DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11848/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6313/2015
PROTOCOLO	: 1589954
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - INVALIDEZ
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS PRESENTES – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Lurdes Batista Silva**, nascida em 21/4/1957, ocupante do cargo de Gari, matrícula 996.1, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Habitação e Serviços Públicos/MS, para fins de **registro.**

Em primeira análise a equipe da Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal detectou algumas irregularidades e ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 79) que em resposta enviou o ofício de f. 85.

Em reanálise a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE-21457/2016 (f. 92), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º da CF c/c art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 e 39 § 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal 23/2005, a qual foi concedida através da Portaria 06/15 publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 1304 de 16 de março de 2015, pg. 33;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 20135/16 (f. 95), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 23/2005, conforme Portaria 06/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 1304/15 de f. 33, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 5 e foram fixados integrais conforme legislação citada

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Lurdes Batista da Silva*, nos termos do artigo 40, § 1º da CF c/c arts. 39, § 1º , inciso I da Lei Complementar Municipal 23/2005.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB